TC nº 3.285/2001

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato com multa, determinação e efeitos financeiros não aceitos. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. PPUC. SIURB. Não acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

3.003ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Derivado de concorrência eivada de vícios. Ausência de objeto definido. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Hipótese de sub-rogação. Contrato guarda-chuva. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37 CF. Arts. 6º, IX; 7º,§ 2º, I, II, §§ 4º e 6º; IX, 23, § 1º; 39; 50, 51; 54, § 1º, 55, 78, VI e 82 Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.558/88 e Lei Mun. 10.212/86. Arts. 19 e 52, Lei 9.167/80. Dec. Mun. 46.414/05. Art. 116, § 1º, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 3.278/2001, 3.280/2001, 3.281/2001, 3.282/2001, 3.283/2001, 3.284/2001, 3.285/2001 e 3.484/2001 e 793/2006.

2.719ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade do referido julgado.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acordão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.278/2001.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 3.278/2001.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 013/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que o contrato, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);

2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);

3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 21/28.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das

Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:

2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;

2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;

2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:

a. ao Chefe do Poder Executivo;

b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72-000.793.06-53.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retromencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 793/2006.